



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.990 - AL (2014/0024272-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOSÉ MARCOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõem os arts. 41, do CPP, e 5º, LV, da CF/88. A peça acusatória deve conter a **exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias**. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito (HC 86.000/PE, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJU de 2/2/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

II - **In casu**, a inicial acusatória, pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, não preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP. Isso porque o simples fato de o recorrente dirigir motocicleta sem habilitação não possui o condão de autorizar a imediata subsunção ao tipo penal. Deveria o **Parquet** ter evidenciado qual foi, **in casu**, a conduta imprudente ou negligente que veio a ocasionar a morte da vítima (**precedentes do STF e do STJ**).

Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.990 - AL (2014/0024272-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por JOSÉ MARCOS SANTOS SANTANA, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 302, inciso I, da Lei n. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro (homicídio culposo na direção de veículo automotor, redação anterior à Lei n. 12.971/2014).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, o qual foi denegado em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA GENÉRICA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AFASTADO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL EM VIA DE **HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STF. POSICIONAMENTO DA PGJ NO MESMO SENTIDO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME"** (fl. 50).

Nas razões do presente recurso, alega o recorrente que está sofrendo constrangimento ilegal em razão da inépcia da denúncia.

Aduz que a peça acusatória não conteria a descrição dos fatos concretos relacionados à suposta conduta imprudente do acusado na condução do veículo.

Afirma que a denúncia não relata *"a) qual o elemento de imprudência, negligência ou imperícia supostamente praticado pelo paciente; b) de quem era a preferência no cruzamento"* (fl. 66).

Ressalta que, tratando-se de crime culposo, seria imprescindível a descrição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta que deu ensejo à alegada imprudência, negligência ou imperícia.

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo **não provimento** do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.990 - AL (2014/0024272-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõem os arts. 41, do CPP, e 5º, LV, da CF/88. A peça acusatória deve conter a **exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias**. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito (HC 86.000/PE, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJU de 2/2/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

II - **In casu**, a inicial acusatória, pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, não preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP. Isso porque o simples fato de o recorrente dirigir motocicleta sem habilitação não possui o condão de autorizar a imediata subsunção ao tipo penal. Deveria o **Parquet** ter evidenciado qual foi, **in casu**, a conduta imprudente ou negligente que veio a ocasionar a morte da vítima (**precedentes do STF e do STJ**).

Recurso ordinário provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, o reconhecimento da inépcia da denúncia, ao argumento de que a peça acusatória não teria atendido às exigências contidas no art. 41 do Código de Processo Penal.

Para melhor delimitar a **quaestio**, confira-se o teor da inicial acusatória em relação ao recorrente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"No dia 14 de dezembro de 2010, por volta das 10h30min, no cruzamento da Rua José Bezerra Leite com a Rua Vicente Ferreira, Centro de Feira Grande, o denunciado Rivaldo Pereira Caju Júnior, inabilitado, conduzindo de forma imprudente o automóvel descrito à fls. 03, **colidiu com a motocicleta guiada por José Marcos Santos Santana, que também não estava habilitado a conduzir o veículo**, trazendo ainda na garupa Felipe Eduardo Tenório Bezerra, que veio a falecer em decorrência das lesões que sofrera no sinistro, devidamente relatadas no competente Laudo de Exame Cadavérico, presente à fls. 21 dos autos.*

*Infere-se dos autos que o denunciado José Marcos Santos Santana dirigia, no momento do fato, a motocicleta descrita à fls. 03, de propriedade do senhor Eisaquiel Santiago dos Santos, que em seu depoimento (fls. 11), reconhece ter emprestado a moto a José Marcos, **que por não ser habilitado não possuía a perícia necessária para guiar o referido veículo**" (fls. 4-5, grifei).*

Com efeito, para a alegação de inépcia da denúncia, imperiosa é a análise desta de acordo com o que dispõem os arts. 41, do CPP, e 5º, LV, da CF/88.

A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. É que a imputação penal contida na peça acusatória não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador. Este, para validamente formular a denúncia, deve ter por suporte necessário uma base empírica idônea, a fim de que a acusação penal não se converta em expressão ilegítima da vontade arbitrária do Estado.

Assim, incumbe ao Ministério Público apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstâncias que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade de efetiva atuação, em favor daquele que é acusado, da cláusula constitucional da plenitude de defesa.

A respeito do assunto é elucidativo o seguinte excerto do voto proferido pelo em. Ministro **Celso de Mello**, por ocasião do julgamento do HC 70.763/DF, **verbis**:

"O processo penal de tipo acusatório repele, por ofensivas à garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas. Existe, na perspectiva dos princípios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*constitucionais que regem o processo penal, um nexo de indiscutível vinculação entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta e o direito individual de que dispõe o acusado a ampla defesa. A imputação penal omissa ou deficiente, além de constituir transgressão do dever jurídico que se impõe ao Estado, qualifica-se como causa de nulidade processual absoluta. A denúncia – enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal – constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria **res in judicio deducta**. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta” (HC 70.763/DF, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 23/9/1994).*

Pois bem. **Na hipótese**, verifica-se que a inicial acusatória não preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP. Nesse particular, trago o ponto constante da inicial em que deveria conter a descrição, de forma pormenorizada, do liame entre a conduta do recorrente e o resultado:

"[...] colidiu com a motocicleta guiada por José Marcos Santos Santana, que também não estava habilitado a conduzir o veículo [...] em seu depoimento (fls. 11), reconhece ter emprestado a moto a José Marcos, que por não ser habilitado não possuía a perícia necessária para guiar o referido veículo" (fls. 4-5).

De fato, a peça acusatória deve conter a **exposição do fato delituoso em toda a sua essência e** com todas as suas **circunstâncias**. Essa narração impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. **Denúncias** que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito, incorrendo, inclusive, em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (HC 86.000/PE, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJU de 2/2/2007).

Dessume-se, portanto, do excerto acima colacionado - bem como de toda a exordial - que o simples fato de o recorrente dirigir motocicleta sem habilitação não possui o condão de autorizar a imediata subsunção ao tipo penal. Deveria o **Parquet** ter evidenciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual foi, **in casu**, a conduta imprudente ou negligente que veio a ocasionar a morte da vítima.

Acerca do tema, cito o seguinte precedente do Pretório Excelso:

*"AÇÃO PENAL. Denúncia. Inépcia. Caracterização. Lesões corporais culposas. Acidente de veículo. **Imputação de culpa, na modalidade de imperícia. Não descrição do fato em que teria esta consistido.** Mera referência a perda de controle do veículo. Insuficiência. Processo anulado desde a denúncia, inclusive. HC concedido para esse fim. É inepta a denúncia que, imputando ao réu a prática de lesões corporais culposas, em acidente de veículo, causado por alegada imperícia, **não descreve o fato** em que teria esta consistido" (HC 86.609/RJ, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJ de 23/6/2006).*

No mesmo sentido é a jurisprudência desta eg. Corte Superior:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO CULPOSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O trancamento da ação penal no âmbito de **habeas corpus** é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Na hipótese dos autos, a acusação formalizada pelo Ministério Público não narrou, de modo detalhado, o fato delituoso e suas circunstâncias, principalmente por não descrever, de forma clara e precisa, qual foi a conduta negligente, imperita ou imprudente atribuída à recorrente que pudesse ter gerado o resultado morte.

4. O simples fato de a paciente ser sócia cotista da empresa para a qual trabalhava a vítima não implica detenção de poderes gerenciais, ao ponto de ser responsável pela fiscalização dos equipamentos de segurança.

5. A imputação, da forma como foi feita, representa a imposição de indevido ônus do processo à paciente, ante a ausência da descrição de todos os elementos necessários à responsabilização penal decorrente da morte do operário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. **Habeas corpus** não conhecido, mas concedido de ofício, para declarar a inépcia denúncia e anular, **ab initio**, o Processo n. 0018831-83.2011.8.26.0011, em trâmite na 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Pinheiros, da Comarca de São Paulo/SP" (HC 294.728/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 13/10/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. O homicídio culposo se caracteriza com a imprudência, negligência ou imperícia do agente, modalidades da culpa que devem ser descritas na inicial acusatória, sob pena de se reconhecer impropriamente a responsabilidade penal objetiva.

2. O simples fato de o réu estar na direção do veículo automotor no momento do acidente não autoriza a instauração de processo criminal por crime de homicídio culposo se não restar narrada a inobservância do dever objetivo de cuidado e sua relação com a morte da vítima, com indícios suficientes para a deflagração da ação penal.

3. A inexistência absoluta de elementos individualizados que apontem a relação entre o resultado morte e a conduta do acusado, ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando, assim, inepta a denúncia.

4. Recurso provido para, reconhecendo a inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta atribuída ao Recorrente, determinar o trancamento da ação penal instaurada em seu desfavor, sem prejuízo de que outra seja oferecida, desde que observados os requisitos legais" (RHC 44.320/BA, **Quinta Turma, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 1º/7/2014).**

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO (ARTIGO 121, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO PENAL), ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO NEXO CAUSAL. AMPLA DEFESA PREJUDICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. O devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

2. No caso dos autos, constata-se que o Ministério Público deixou de descrever qualquer conduta comissiva ou omissiva da recorrente apta a caracterizar a sua contribuição para o óbito da vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embora o membro da acusação tenha qualificado a recorrente como enfermeira, em momento algum esclareceu se ela seria uma das profissionais que teriam se recusado a prestar auxílio à mãe da vítima no hospital.

4. Assim, não havendo na peça inicial a descrição mínima da conduta praticada pela recorrente apta a caracterizar o delito de homicídio culposo, imperioso o reconhecimento da sua inaptidão para a deflagração de uma ação penal.

5. Recurso provido para declarar a inépcia, apenas com relação à recorrente, da denúncia ofertada nos autos da Ação Penal n. 1566-62.2011.8.10.0060, da 6ª Vara da comarca de Timon/MA" (RHC 33.470/MA, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 18/9/2013).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para anular a denúncia oferecida em desfavor do recorrente e todos os atos daí advindos em razão de sua inépcia, não havendo qualquer óbice que impeça o oferecimento de outra denúncia, uma vez sanados os vícios, e desde que preenchidos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, possibilitando o amplo exercício da defesa e do contraditório, nos moldes do que preceitua o art. 5º, LV, da Constituição da República.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0024272-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.990 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000259-95.2011.8.02.0060 00002599520118020060 08019625920138020900
2599520118020060

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ MARCOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU : RIVALDO PEREIRA CAJÚ JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.